

EXMO SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE
DOURADOS

**Mobiliário Administrativo e Educacional em aço (estantes, armários e arquivos),
madeira (armários e mesas), e poltronas, banquetas, cadeiras e carteiras escolares
e sofá,**

A MR CORDEIRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.842.600/0001-95, estabelecida na Av. Ricardo Brandão, nº 1.504 – Jd. Dos Estados, Campo Grande - MS, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

Ao Pregão Eletrônico nº 52/2019 que visa licitação para aquisição de Mobiliário Administrativo e Educacional em aço (estantes, armários e arquivos), madeira (armários e mesas), e poltronas, banquetas, cadeiras e carteiras escolares e sofá.

1) DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo moveleiro, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer o mobiliário necessária à aquisição promovida por esta Unidade.

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de produtos de mercado. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a aquisição, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta

extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

A empresa na condição de fornecedora do material pretendido, em análise ao instrumento convocatório em epígrafe, cumpre observar que a Administração não está empreendendo esforços para uma melhor aquisição.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público'-podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, 9 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Cabe lembrar que o órgão licitante, como do Governo Federal, se regênci pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de "exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas."

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

2) DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA REFORMA DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à "bens comuns", veio inserir exigência incompatível com os próprios limites impostos pela

8.666/93 - o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação. Conforme será exposto, a junção dos fatores que serão abaixo elencados possibilitam a participação de uma pequena gama de indústrias apenas, excluindo os representantes e as micro e pequenas empresas. Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação

a. Dos documentos de conformidade com as normas da ABNT

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado, e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes. Adverte-se que essa prerrogativa não desvincula a obrigação da Administração em zelar pelo interesse público de forma a garantir a melhor utilização do erário. Assim, o Poder Público deve exigir a comprovação de parâmetros de qualidade em relação ao objeto pretendido. Nesse sentido, observa-se que o Edital não faz exigências quanto a apresentação de documentos em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Com vistas a supremacia do interesse público envolvido, importante frisar que a Lei nº 4.150/62, que dispõe regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, define em seu art. 1º:

Art. 1. Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer

repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Observa-se que a norma diz que devem ser observadas as normas técnicas elaboradas pela ABNT.

Destacamos que o Edital não exige a apresentação de certificados ou laudos de conformidade com as normas técnicas. Logo, a não solicitação dos documentos irá gerar uma aquisição de produtos de baixa qualidade, comprometendo o uso do erário.

Nesse sentido, a presente impugnação está baseada no guia "Avaliação da Conformidade Técnica", 5ª edição, elaborado pelo Inmetro Conforme define o próprio Inmetro, "ao nos referirmos a um produto com conformidade avaliada significa dizer que ele está conforme à norma ou ao regulamento técnico aplicável ao mesmo" (vide pág. 13 do Guia). O Conselho Nacional de Metrologia, no qual o Inmetro está inserido, expediu a Resolução Conmetro nº 7, de 24/08/1992, instituindo a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) como emissor, em âmbito nacional, dos parâmetros de normalização de produtos. (vide pág. 19 do Guia). Ou seja, as normas de certificação voluntária são concebidas pela ABNT, conforme determinação oficial.

A ABNT é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Suas normas garantem a qualidade do produto e o seu certificado assegura que os produtos possuem qualidade.

Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do Edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. Considerando a força do princípio a vinculação do instrumento convocatório, faz-se necessário que o Edital seja preenchido com cláusulas que, de fato, assegurem a qualidade da aquisição pretendida. O Poder Público deve resguardar-se quanto a participação de licitantes de má-fé devendo especificar e exigir documento que

demonstre que o produto realmente foi elaborado em conformidade com as normas pertinentes, porém, deve fazê-lo de modo isonômico.

Destaca-se que a Administração deve assegurar que o contrato seja firmado com empresas que não frustrem a aquisição. Assim, cabe ao agente realizar o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade. Por oportuno, frisa-se que a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União tratou de uniformizar entendimento quanto a forma de apresentação dos documentos que comprovem a conformidade com as normas técnicas da ABNT.

O correto, seria exigir a certificação para todos os itens a serem adquiridos.

Em adição, cumpre ressaltar que a exigência de cumprimento às normas expedidas pela ABNT é admitida na jurisprudência do TCU, conforme passagem abaixo transcrita:

6.1.13. Neste caso concreto, acompanhando a evolução jurisprudencial deste Tribunal, alinhamo-nos ao entendimento adotado pela instrução de fls. 63/69 e pelas Acórdãos Plenórios 1.338/2006 e 1.608/2006, no sentido de que não há obrigatoriedade para que o edital do MME exija o cumprimento, por parte das licitantes, da norma ABNT NBR 15247.

6.1.14. No exercício do poder discricionário, caso o gestor demonstre a necessidade de se aceitar apenas a norma NBR 15247, em detrimento da competitividade que a aceitação de normas internacionais traria, pode o edital exigir que as empresas sigam a norma citada.

6.1.15. Para reforçar a tese de que existem normas da ABNT de observância facultativa, anexamos às fls. 136/140 a descrição das seguintes normas:

- NBR 13961 (Móveis para escritório - armários): especifica as características físicas e dimensionais dos armários para escritórios, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, resistência e durabilidade. Aplica-se, independentemente do tipo de material, a todos os tipos de

armários para escritório, exceto arquivos deslizantes, que são regidos por norma específica;

- NBR13962 (Móveis para escritório - Cadeiras): especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, da resistência e da durabilidade de cadeiras de escritório, de qualquer material;

- NBR13965 (Móveis para escritório - Móveis para informática - Classificação e características físicas e dimensionais): especifica características físicas e dimensionais e classifica os móveis para informática para escritório; - NBR13966 (Móveis para escritório - Mesas - Classificação e características físicas e dimensionais): especifica características físicas e dimensionais e classifica as mesas para escritório;

- NBRIS022414 (Papel - Papel cortado em formato para uso em escritório - Medição da qualidade das bordas): especifica um método de ensaio para avaliar a qualidade da borda cortada de papel formatado para uso em escritório.

6.1.16. Dessa forma, não há como interpretar a Lei n 4.150/1962 no sentido de que todas as normas da ABNT sejam de observância obrigatória, sob pena de se chegar ao ponto de realizar licitação para compra de material de escritório sendo aceitos somente licitantes cujos produtos sejam certificados ou atendam as normas da ABNT.

6.1.17. Então, a interpretação mais coerente da Lei n 4.150/1962 seria a de que a obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT se aplica tão-somente àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia.

6.1.18. Com relação às demais normas, assim entendidas aquelas de cumprimento facultativo, cabe ao gestor decidir sobre a necessidade de exigí-las, devendo essa decisão ser sempre fundamentada. 7

Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente, conforme passagem abaixo extraída do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, in verbis:

São exemplos de compras realizadas rotineiramente pelo menor preço, sem indicação de qualquer parâmetro de qualidade, que aparentemente refletem menores gastos, mas que trazem resultados, por vezes, insatisfatórios:

- canetas cuja tinta resseca, vaza ou falha ao ser usada;
- tubos de cola que têm mais água do que componente colante;
- lápis de grafite duro, que fura o papel ao escrever;
- borrachas que, ao apagar, se desfazem e às vezes não apagam;
- elásticos que ressecam;
- copinhos de plástico para café ou água excessivamente finos (são necessários, às vezes, dois ou três para não queimar a mão ou derramar o líquido);
- cliques que enferrujam;
- grampeadores que não funcionam;
- grampos para grampeadores que não perfuram o papel;
- cadeiras em que, com pouco uso, os rodízios emperram e soltam da base, o poliuretano dos braços racha, os tecidos desbotam, dentre tantos outros defeitos;
- mesas fabricadas com madeiras que incham, gavetas que não deslizam, parafusos que espanam etc.

Por isso, é importante que o ato convocatório da licitação defina claramente critérios de análise dos produtos ofertados, os quais deverão levar em conta fatores de qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho, dentre outros julgados necessários. Exemplo: se forem necessários dois

copinhos de plástico para tomar um cafezinho, é preciso que se verifique o preço das duas unidades usadas. Não se pode considerar o preço de um copinho isoladamente, quando se necessita de dois ou mais.”

Destaca-se que a Administração deve assegurar que o contrato seja firmado com empresas que não frustrem a aquisição. Assim, cabe ao agente realizar o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

b. Da não solicitação de documentos que comprovem a conformidade ergonômica

A Administração deve empreender esforços para adquirir o produto vantajoso analisando o aspecto econômico e técnico do objeto. Para tanto, além de auferir o melhor preço, o Poder Público deve zelar pela qualidade dos produtos bem como pelo impacto dos mesmos na saúde e qualidade de eficiência profissional dos agentes. Desta feita, o legislador, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, regulamentou norma que exige a apresentação de laudo ergonômico para mobiliários. Contudo, observa-se que também não há qualquer exigência nesse sentido.

Tal laudo é de extrema valia para que seja comprovado que os produtos a serem adquiridos correspondem a Norma Regulamentadora (NR) nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego. A saber:

NR 17 – ERGONOMIA

17.1. Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

17.1.1. As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho.

17.1.2. Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora.

O legislador preocupou-se em garantir adequadas condições de trabalho, preocupação esta que deve ser observada nas aquisições realizadas pelo Poder Público. Assim, visando contribuir para a saúde laboral dos agentes públicos, é necessária a observação desta norma de forma a garantir a aquisição de produtos que não venham a causar qualquer desconforto ou eventuais danos ao servidor.

Desta feita, importante a demonstração de que os materiais possuem conformidade ergonômica de acordo com a orientação dada pelo Ministério do Trabalho (Norma regulamentadora 17, do Ministério do Trabalho – NR17, e outras pertinentes).

Logo, visando garantir a segurança do servidor no uso de suas atividades, o edital deve exigir a apresentação de laudo de conformidade ergonômica do produto a ser adquirido.

Da aquisição sustentável

A Administração também deve pautar-se pela sustentabilidade de suas aquisições. Desta feita, como grande consumidora de bens e serviços públicos, o Poder Público tem o dever de fazer a contratação licitando o objeto em conformidade com a manutenção e preservação do meio ambiente.

A norma basilar que rege a licitação sustentável está disposta no art. 225, caput, da Constituição Federal, que prevê o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito de todos, impondo ao Poder Público a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras contratações.

A Lei nº 6938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 13 atribui ao Poder Público a função de fomentador de atividades para ao desenvolvimento sustentável, como desenvolvimento de meios que busquem a diminuição da degradação ambiental através de pesquisas e processos tecnológicos.

Nesse sentido, complementa a Lei nº 8.666/93, em seu art. 12, que ao tratar dos projetos básicos e executivos de obras ou serviços, traz como requisito o impacto ambiental (inc. VII), o qual deve ser observado pelo administrador público, ressaltando ainda o art. 30, IV, do Estatuto Licitatório, “a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial”.

Com a entrada em vigor da Lei de Resíduos Sólidos (L. nº 12.305/10), instituiu-se, no art. 7º, inc. XI, alínea “b”, que um dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos é que a Administração Pública compre, prioritariamente, os bens que “considerem critérios compatíveis de consumo social e ambientalmente sustentáveis”.

A Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010 dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Afirma:

Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as

exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

(...)

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material

reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer

outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

Recentemente, fora publicado o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 no qual regulamenta o art. 3o da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Pela nova regulamentação, os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade. Estes devem estar justificados e estabelecidos no edital da contratação ou compra.

A partir de agora, os órgãos públicos devem seguir diretrizes de sustentabilidade determinadas pelo decreto. São elas: menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Expõe o Decreto que:

Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.

§ 1º Em caso de inexistência da certificação referida no caput, o instrumento convocatório estabelecerá que, após a seleção da proposta e antes da adjudicação do objeto, o contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do bem ou serviço às exigências do instrumento convocatório.

Desta feita, visando acompanhar a evolução normativa, importante elencar requisitos que contribuam com a aquisição de produtos sustentáveis.

Frisa-se que não basta ao Poder Público selecionar a melhor proposta. Deve, além disso, selecionar dentre os interessados, aqueles que possuem idoneidade sob o ponto de vista jurídico, econômico, técnico, fiscal, social, securitário e trabalhista, a fim de garantir-se quanto à efetiva entrega do objeto licitado, não bastando, portanto, a mera análise do preço. Nesse contexto, imperioso ressaltar que a Administração também deve primar pela contratação com uma empresa que apresente conformidade em relação as normas ambientais. A falta do estudo de impacto ambiental, quando necessário, poderá ser motivo de nulidade da licitação. Impôs a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/98), em seu art. 72, § 8º, sanções administrativas restritivas de direitos para aqueles que venham a desrespeitar as normas que visam à preservação do meio ambiente sustentável, sem prejuízo das sanções penais e civis.

Logo, desta feita, a Administração deve exigir que a empresa fabricante atenda as normativas sustentáveis.

Da Formação de Grupos

Além dos fatores mencionados, podemos também destacar a importância da administração pública cumprir o Princípio da Eficiência, nas compras públicas. Tal fator

é descaracterizado no presente edital ao passo que a compr realizada por itens individualmente compromete vários aspectos desta eficiência, como por exemplo:

- 1) A otimização dos custos com logística, uma vez que vários fornecedores sagram-se vencedores, haverá uma quantidade desnecessária de operação de transportes, que oneram os custos, sendo estes multiplicados por diversos fornecedores, resultando conseqüentemente em um custo final maior. E por fim desestimulando o interesse no certame.
- 2) As tratativas em processos de montagem e assistência técnica, com diversos fornecedores, tornam o processo moroso e ineficiente, resultando também em um custo maior para a administração pública.

Da especificação Técnica

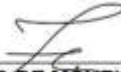
Outro fator importante a ser considerado, envolve a especificação técnica dos produtos. Observamos no presente processo, uma variação de critérios qualitativo, que tramitam de um extremo de boa qualidade a ao extremo de baixa qualidade.

Este fator torna-se ainda mais acentuado ao passo que algumas certificações são solicitadas para alguns itens e para outros não, sendo que a norma existe para os diversos produtos.

2) DOS PEDIDOS

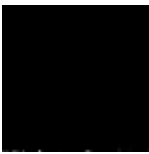
Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Campo Grande/MS, em 03 de fevereiro de 2020.



MR CORDEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI-EPP
03.842.600/0001-95
FLORISVAL SALLES JUNIOR
GESTOR DE LICITAÇÕES
761.833.271-15

03.842.600/0001-95
MR CORDEIRO COMÉRCIO DE
MÓVEIS EIRELI EPP
AV: RICARDO BRANDÃO Nº 1500
CHÁCARA CACHOEIRA - CEP: 79.005-571
CAMPO GRANDE - MS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras
Divisão de Licitação

APRECIÇÃO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO nº 23005.004481/2019-04

PE 52/2019 – Aquisição de Mobiliário Administrativo e Educacional

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MR Cordeiro Comercio de Moveis Ltda**, CNPJ 03.842.600/0001-95 em face do edital do pregão eletrônico nº 52/2019, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de Mobiliário Administrativo e Educacional.

1 – ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Decreto 10.024/2019 a respeito da impugnação que:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tal mecanismo é reforçado no edital da licitação onde se fez constar:

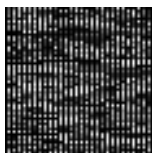
“23.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

“23.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail compras@ufgd.edu.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados/MS junto Seção de Protocolo.”

A licitação está agendada para acontecer no dia 06/02/2020 (quinta-feira) com início da sessão às 09:00 horas (horário de Brasília) e a empresa apresentou o pedido de impugnação no dia **04/02/2020 (terça-feira), portanto intempestivo.**

2 – DOS FATOS

Além da intempestividade da apresentação do pedido, há de se ponderar que a referida impugnação também é desarrazoada ao aduzir que a administração pública está sendo totalmente negligente na especificação de suas necessidades e omissa na aplicação das normas e regulamento, sem contudo, a impugnante ter considerado que suas exigências estão parcialmente aplicadas no Edital do PE 52/2019, pois, as especificações dos itens e demais normas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Compras
Divisão de Licitação

foram exigidas conforme as especificidades e a finalidade que cada objeto terá para a administração.

Verifica-se também, que as justificativas para as decisões da administração, que estão sendo questionadas, podem ser encontradas no próprio Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão; bem como, por analogia também se aplica as justificativas apresentadas na resposta ao pedido de impugnação já divulgado no portal do Comprasnet, na data de 31/01/2020.

3 – DA CONCLUSÃO

Conforme a **INTEMPESTIVIDADE** verificada na admissibilidade, bem como os fatos anteriormente exposto e entendendo que as especificações dos itens e demais exigências constante no Edital e no Termo Referência são razoáveis e adequados as necessidades da instituição, **decidimos pelo INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação.

Dourados, 05 de fevereiro de 2020.

CLEITON
RODRIGUES DE
ALMEIDA:
80821235168
Cleiton Rodrigues de Almeida
Pregoeiro
CCOMP/PRAD

Digitally signed by CLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA:80821235168
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=22428026000178, OU=Certificado PF A3, CN=CLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA:80821235168
Reason: I am the author of this document
Date: 2020-02-05 16:35:04
Foxit Reader - UFGD Version: 9.1.0